



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

1

PARECER JURÍDICO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO RELATIVO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. **DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DO FEITO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL (ART. 24, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93).**

I- DA CONSULTA E DA ANÁLISE DOS AUTOS:

Versam os presentes autos acerca de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em 10/08/2020, onde requer orientação jurídica quanto à legalidade do processo administrativo nº 3107.001/2020, na modalidade dispensa de licitação.

Inicialmente, é válido observar que o exame dos presentes autos diz respeito somente aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Quanto a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

No que se refere à justificativa, salientamos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito –



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

Diante disso, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que constituem todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

De início, vislumbra-se que foi demonstrada a necessidade de contratação de empresa para a aquisição de materiais e equipamentos hospitalares destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Cachoeira do Piriá-PA no atendimento da população que procurar a unidade de saúde onde os materiais e equipamentos serão disponibilizados.

Importante frisar que, há viabilidade da contratação da Empresa, uma vez que foi procedida pesquisa de preço, sendo verificado que o mesmo está compatível com o mercado. Ademais, constatou-se a existência de crédito orçamentário para atender as despesas da referida aquisição.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios previstos na Constituição Federal Brasileira, conforme exposto em seu Art. 37.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

3

O Município de Cachoeira do Piriá atua com observância aos Princípios Constitucionais expostos acima, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse Sentido, já é possível extrair o significado de que se reveste a Licitação Pública. Tanto que, no entender dos administrativistas, a Licitação transcende o conceito de certame obrigatório ou conjunto de normas disciplinadoras de um processo seletivo, tendo sido alçada a condição de princípio da Administração Pública.

A exemplo, enfatiza Maria Sílvia Zanella di Pietro:

“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público”.

No entanto, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que não será possível a realização de licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. Sendo assim, a licitação, muito embora seja um dever, só é exigível quando a situação fática possibilitar a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

Como mencionado, há hipóteses em que se exclui a licitação, quais sejam a Dispensa e a Inexigibilidade de Licitação, ambas com previsão, respectivamente, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

4

No caso em tela, a consulta se adequa a **Dispensa de Licitação**, e por isso inicialmente é preciso que se diga que as situações de dispensa e inexigibilidade, que afastam o certame e, por via de consequência, a competição, devem ser vista sempre como hipóteses de exceção, portanto, com redobrados cuidados em sua aplicação.

Destaca-se que a lei, no art. 24, prescreve um rol taxativo para a dispensa, determinando que somente nessas hipóteses poderá a Administração adotar procedimento mencionado. Portanto, nesses casos, cabe à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual será a forma que proporcionará a contratação mais vantajosa: a instauração da licitação ou a contratação direta.

No que se refere ao objeto da presente análise, ressalta-se que a Administração Pública Municipal tem se valido da contratação direta para a aquisição de materiais e equipamentos hospitalares destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde, possuindo como fundamento o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como o Art. 1º, inciso I, alínea "b" da Medida Provisória nº 961/2020, de 06 de maio de 2020, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, de 06 de maio de 2020:

Art. 1º. Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

5

Nesse sentido, por se tratar de contratação para aquisição de equipamentos e materiais destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Cachoeira do Piriá, com o intuito de manter as atividades desenvolvidas pela referida secretaria no atendimento à população que procurar a unidade de saúde onde os materiais e equipamentos serão disponibilizados, e pelo valor do material se adequar nas hipóteses descritas nos dispositivos legais acima transcritos, justifica-se a presente dispensa de licitação.

Ademais, a Pessoa Jurídica HOSPMED COMÉRCIO LTDA - EPP, apresentou sua proposta quanto ao fornecimento dos materiais necessários, sendo verificado que seus preços estão compatíveis com o mercado. Por essa razão, segundo a Comissão Permanente de Licitação, a proposta da HOSPMED se mostrou a mais vantajosa.

Sendo assim, sob a análise desta Procuradoria, trata-se de dispensa de licitação, portanto o procedimento adotado foi motivado e adequado. Além disso, os atos realizados no presente processo administrativo observaram as regras previstas na lei 8.666/93,

III- DA CONCLUSÃO:

Tendo em vista a regularidade do processo administrativo nº 3107,001/2020, que foi executado na modalidade dispensa de licitação, a qual preencheu os requisitos exigidos pelas Lei 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, e ressaltando que o preço indicado na proposta apresentada está dentro do praticado no mercado, é, portanto, aconselhável a contratação.

Assim, como é do interesse do Município de Cachoeira do Piriá conduzir seus trabalhos com base no princípio da legalidade, esta Procuradoria Geral do Município **orienta ser plenamente possível** a contratação da Pessoa Jurídica HOSPMED COMÉRCIO LTDA - EPP, com fulcro no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
CNPJ. 01.612.360/0001-07

artigo 24, inciso II, da Lei de regência dos certames licitatórios, bem como no artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Medida Provisória nº 961/2020, de 06 de maio de 2020.

6

É o parecer.

S.M.J.

Cachoeira do Piriá, 12 de agosto de 2020.

EMANUELLY BESERRA DOS SANTOS

ASSESSORA JURÍDICA DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

DECRETO MUNICIPAL 063/2020

JUDSON SANTOS DE SOUZA

PROCURADOR MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

DECRETO MUNICIPAL 043/2020